



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001535-07.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DE MELO SILVA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29070

APELAÇÃO Nº 1001535-07.2024.8.26.0001

**COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SANTANA**

APELANTE: RODRIGO DE MELO SILVA

APELADO: BANCO C6 S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MARCELO TSUNO

“AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”.

LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Admissibilidade – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Impossibilidade de limitação dos juros, na espécie, dada a ausência de demonstração de abusividade da taxa pactuada, que não superou o dobro da taxa média de mercado para operações da mesma natureza e período – **Recurso improvido, neste aspecto.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada – Súmula 539 do STJ – Cédula de Crédito Bancário emitida após a edição da referida Medida Provisória, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF – Existência de expressa previsão contratual relativa à capitalização dos juros, evidenciada, ainda, pelas taxas efetivas mensal e anual contratadas – Súmula nº 541 do STJ – Além disto, a possibilidade de capitalização de juros em Cédulas de Crédito Bancário está prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 – Capitalização de juros autorizada, na forma prevista no contrato – **Recurso improvido, neste aspecto.**

TARIFA DE CADASTRO – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Súmula 566 do STJ – Contrato celebrado em 2022 – Existência de previsão expressa no contrato discutido – Ausência de demonstração de discrepância do valor cobrado em relação ao valor médio praticado no mercado – Cobrança permitida – **Recurso improvido, neste ponto.**

SEGURO – Tese firmada no julgamento do Tema 972, pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, que sedimentou o entendimento de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” – Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Encargo afastado – Sentença reformada, neste ponto – **Recurso provido, neste ponto.**

ENCARGOS DE MORA – Alegação de abusividade – Descabimento – Incidência, no período da inadimplência, apenas de juros remuneratórios à mesma taxa prevista para a normalidade, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito, o que é lícito – **Recurso improvido, neste aspecto.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pleito de repetição em dobro do indébito, ou, subsidiariamente, de forma simples – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do que aqui foi decidido deve operar-se de forma simples – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade é discutida na jurisprudência, considerando que as cobranças efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou – Aplicação do julgado do STJ, no EREsp 1.413.542/RS – **Recurso parcialmente provido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca em proporções iguais – Distribuição entre as partes, das custas processuais, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios da adversa, no valor fixado na sentença.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de “ação revisional c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada 'inaudita altera pars'”, ajuizada por **Rodrigo de Melo Silva** contra o **Banco C6 S.A**, julgada improcedente, pela respeitável sentença de fls. 189/192, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 195/196), acolhidos pela r. decisão de fls. 197, a fim de suprir omissão “apenas para consignar que 'Não se vislumbra, no caso concreto, má-fé da parte autora, mas mero exercício de seu direito de pleitear a revisão do negócio jurídico'”, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

O autor apelou (fls. 198/206), sustentando, em suma, a abusividade dos juros remuneratórios incidentes no contrato celebrado entre as partes, superiores à média de mercado, uma vez que “na tabela do BACEN referente ao período de no período de 07/11/2022 a 11/11/2022 (fls. 53/55), se verifica que operava com juros médios de aproximadamente 2,01% a.m., enquanto no contrato entabulado entre as partes os juros aplicados foram de 2,51% a.m.”.

Insurgiu-se quanto à capitalização dos juros, bem como quanto à cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês.

Impugnou a cobrança da tarifa de cadastro e do seguro, que violava as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à tarifa de cadastro, alegou que, “inexistindo a efetiva justificativa para a cobrança do referido valor de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), o consumidor deve ser ressarcido, pois mesmo a cobrança sendo permitida, nada justifica o valor extorsivo que foi cobrado, é inegável a vantagem exagerada que a instituição tem em relação ao requerente”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Quanto ao seguro, afirmou que “o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972)”, declarando a ocorrência de venda casada, de modo que “o recorrente deverá ser restituído, em dobro, considerando o dolo da cobrança, da quantia constante do contrato à título de Seguro Prestamista (R\$ 2.851,79)”, ou, sucessivamente, de forma simples, dada a ausência de opção de escolha pelo consumidor.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para tais fins, com a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, de, no mínimo, 10% sobre o valor atribuído à causa.

Recurso tempestivo e acompanhado do pagamento do preparo (fls. 207/208).

O banco recorrido apresentou contrarrazões (fls. 214/233), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento deste recurso, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. De resto, postulou o improvimento deste apelo.

O réu manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 239).

É o relatório.

O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação contra a instituição financeira ré, ora apelada, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário emitida em 7 de novembro de 2022, sob o nº AU0000262143 (fls. 123/128), que tinha por finalidade a aquisição de um automóvel.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação, arguida em contrarrazões recursais.

Isto porque, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, a parte autora impugnou os termos da sentença recorrida, pleiteando a sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, expondo os fatos e o direito, além das razões, que a seu ver, motivavam a modificação do que foi decidido em primeiro grau.

Neste contexto, a referida apelação está devidamente fundamentada, de modo que foram preenchidos todos os requisitos expostos no artigo 1.010, do Código de Processo Civil, razão pela qual afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões.

DO “PACTA SUNT SERVANDA”

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que “pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Entretanto, as circunstâncias que autorizam a modificação do contrato devem ser excepcionais ou extraordinárias e imprevisíveis, que acarretem excessiva onerosidade, impedindo o cumprimento da prestação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Todavia, a aplicação da legislação consumerista não importa no acolhimento das pretensões formuladas pelo consumidor.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Quanto à limitação das taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras, tal controvérsia já se encontra pacificada na jurisprudência.

A propósito, a súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispunha: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Vale lembrar, ainda, que o revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, o qual previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não era autoaplicável, por falta de lei complementar que o regulamentasse e definisse o conceito de “juros reais”.

Neste sentido, é a Súmula Vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

De qualquer forma, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Ademais, de conformidade com a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Tais controvérsias já foram pacificadas naquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, com as seguintes ementas:

“I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)” (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Na espécie, considerando que não ficou demonstrada a cobrança de juros remuneratórios abusivos (2,16% ao mês e 29,28% ao ano – fls. 123), é incabível a limitação deste encargo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ” (Processo AgRg no REsp 795722/RS – Agravo Regimental no Recurso Especial: 2005/0186172-9 – Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs) – Terceira Turma – Julgado em 27/04/2010 – Data da Publicação/Fonte: DJe 07/05/2010).

Ressalte-se, ademais, que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, para que se configure a abusividade alegada, exige-se que as taxas de juros contratadas superem o dobro da taxa média praticada no mercado em operações da mesma natureza e período, o que não é o caso dos autos, porquanto a taxa de juros pactuada foi de 2,16 ao mês (fls. 123), que não ultrapassa o dobro da taxa média apontada pelo recorrente, na ordem de 2,01% ao mês (fls. 201).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Anote-se que, ainda que se considere o Custo Efetivo Total do contrato, de 2,51% ao mês (fls. 123), tal índice também não se mostra abusivo, pois não é superior ao dobro da média apontada.

Nestas condições, a oscilação apurada pelo autor é inerente à atividade bancária e à concorrência de mercado, não se caracterizando abusiva.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Improcedência mantida. Índices expressos e parcelas pré-fixadas. **Relação de consumo que, contudo, não ostenta abusividade ou ilicitude das cláusulas pactuadas. Taxa e juros remuneratórios aplicados dentro da legalidade e entendimento há muito pacificado junto ao STJ.** Autor que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. **Média de mercado noticiada pelo banco réu que assinala que não ultrapassado o patamar correspondente ao dobro do divulgado pelo Banco Central para o mês em que assinado o contrato. Inteligência do REsp 10368182.** Admissível a capitalização dos juros e aplicação de juros remuneratórios acima dos 12% anuais. Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória nº 2.170/2001; Súmulas 382, 538 e 541 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal, Decreto Lei nº 22.626/1933 e Lei nº 10.931/2004. Precedente. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação 1024020-39.2017.8.26.0100; Relator: Desembargador Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

“Ação revisional de contrato bancário - **taxa de juros contratada em 20,58% ao ano e cobrada em 30,41% ao ano - taxa de 30,41% que se refere ao Custo Efetivo Total (CET), o qual engloba taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas - inexistência de divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente cobrada** - tarifa de cadastro - legalidade da cobrança - Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça - demais tarifas que restaram afastadas pela r. sentença guerreada - recurso improvido, na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1008220-67.2014.8.26.0005; Relator: Desembargador Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do Julgamento: 30/05/2017; Data de Registro: 17/08/2017).

Bem por isso, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pelo banco réu no tocante à taxa de juros remuneratórios, o apelo do autor, a este respeito, não comporta provimento.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Com relação à capitalização dos juros remuneratórios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 539, consolidou o seguinte entendimento:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Além disto, o contrato discutido é a Cédula de Crédito Bancário emitida em 7 de novembro de 2022, regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, cujo artigo 28, § 1º, inciso I, permite pacto de capitalização de juros, a qual está expressamente prevista na cláusula “7. Emissão e Liberação dos Recursos” da operação (fls. 124), estando evidenciada, ademais, pelas taxas efetivas mensal e anual contratadas.

Assim é que, o referido contrato prevê a aplicação das seguintes taxas de juros: 2,16% ao mês e 29,28% ao ano (fls. 123), o que configura capitalização, uma vez que, pelo cálculo linear de juros, a taxa anual seria de 25,92% (2,16% multiplicado por 12).

Nestas condições, de conformidade com a súmula nº 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Tal capitalização, expressamente pactuada, não é ilegal, pois tem amparo na mencionada Lei nº 10.931/2004, e na citada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cuja aplicação tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, e a sua inconstitucionalidade não foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não há, ainda, decisão definitiva da ADI nº 2316, que tramita no Colendo Supremo Tribunal Federal, de modo que, por ora, o mencionado artigo 5º deve ser tido como constitucional.

Por conseguinte, neste contrato admite-se a capitalização de juros, na forma contratada.

DA TARIFA DE CADASTRO

Insurgiu-se o apelante quanto à cobrança de Tarifa de Cadastro, sustentando sua abusividade e impugnando o valor tido por elevado cobrado a este título.

Contudo, em relação a este encargo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula nº 566, com o seguinte verbete:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Tal súmula foi editada a partir do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa segue parcialmente transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

(...)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vale transcrever o seguinte trecho do referido acórdão, a respeito da abusividade da tarifa em questão:

*“Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, **ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.***

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.”

Na espécie, considerando que o contrato em discussão foi firmado no ano de 2022, após o início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro, porquanto há previsão contratual (“Opção pela contratação da Tarifa de cadastro: R\$ 550,00” – fls. 123), e está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Neste aspecto, vale ressaltar que a alegação de que o valor cobrado a este título é excessivo não foi devidamente comprovada pelo apelante, que deixou de demonstrar a taxa média praticada no mercado para este encargo, a fim de se verificar eventual discrepância apta a configurar a abusividade, de conformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no supracitado acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Bem por isso, o recurso não comporta provimento, quanto a este aspecto.

DO SEGURO

O apelante alega que, quando da celebração do contrato de financiamento em questão, foi compelido a adquirir Seguro, em autêntica venda casada.

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema Repetitivo 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgamento, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia ao banco réu, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao cliente, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Nestas condições, ainda que houvesse opção quanto à adesão ou não do seguro, não havia alternativa quanto à escolha da seguradora, já previamente definida na operação em questão, acarretando a abusividade da cobrança impugnada, à luz do decidido no citado julgamento.

O fato de haver eventual proposta de adesão ao mencionado seguro, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar tal cobrança, uma vez que o prêmio do referido seguro foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (“Seguro(s) – financiados: R\$ 2.851,79” – fls. 123), integrando o Custo Efetivo Total (CET) da aludida operação, celebrada somente entre a parte autora e a instituição financeira ré, quem figura como beneficiária da indenização decorrente de eventual sinistro (fls. 120), caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ no julgamento mencionado.

Por tais razões, o apelo merece provimento, a este respeito, para o fim de afastar a cobrança, no contrato em questão, do valor de R\$ 2.851,79 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), a título do aludido seguro.

DOS ENCARGOS DE MORA

Insurgiu-se o apelante quanto aos encargos de mora previstos no contrato em questão.

Sem razão, contudo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Isto porque, em caso de atraso no pagamento, há previsão, apenas, de incidência de juros remuneratórios à mesma taxa prevista para a normalidade, a qual não se mostrou abusiva, de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito (“14. Atraso no Pagamento” – fls. 126), nada havendo de ilícito a este respeito.

Neste contexto, mostra-se descabida a impugnação manifestada pelo recorrente com relação a esta cláusula.

Bem por isso, seu recurso não comporta provimento, quanto a este aspecto.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O apelante pugnou pela devolução em dobro dos valores pagos a maior, ou, subsidiariamente, pela devolução de forma simples.

Com efeito, a devolução em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade é discutida na jurisprudência, considerando, ainda, que as cobranças



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou, sendo de notar que a abusividade somente foi constatada após julgamento deste recurso, evidenciando hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do citado artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nestas condições, a restituição de eventuais valores pagos indevidamente por conta do que foi decidido deve operar-se de forma simples, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, o recurso comporta parcial provimento, neste ponto.

DA SUCUMBÊNCIA

Destarte, o recurso de apelação comporta parcial provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a presente ação, para afastar, do contrato objeto da lide, a cobrança relativa ao seguro, cujo valor eventualmente pago deverá ser restituído à parte autora, de forma simples, conforme apuração a ser feita em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária a partir do desembolso, e de juros moratórios legais contados desde a citação, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, considerando a extensão dos pedidos e valores dos quais as partes decaíram, houve sucumbência recíproca em proporções iguais. Nestas condições, nos termos do artigo 86, “caput”, do novo Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em igual proporção, as custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no valor fixado na r. sentença, sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo, 85, §14, do citado Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Neste aspecto, vale ressaltar que a verba honorária advocatícia fixada em Primeiro Grau, isto é, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 34.481,62 – fls. 19), não comporta majoração, considerando o decaimento recíproco entre as partes, bem como a simplicidade da causa, que, inclusive, foi julgada antecipadamente.

Assim, o montante destinado a cada parte não se afigura insuficiente e remunera condignamente o trabalho desenvolvido por seus patronos, tendo observado os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §2º, incisos I a IV, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias discutidas nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR